

gade
09/12
14/07/12

FOLHA Nº 001
DATA 02/07/2012
RUBRICA *allo*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2012

PROCESSO

Nº 704/2012

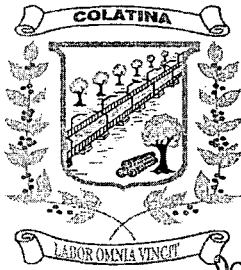
Interessado: Ediuidade
Projeto de Lei nº 065/2012

Assunto: Autoriza o ingresso de pastores evangé-
licos, padres e demais eclesíasticos de
outros credos nos hospitais da rede
pública e privadas e dá outras provi-
dências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



cf. 412, de
27/07/12

cf. 354/12,
de 09/07/12
Proj. Promulgar
n.º 5.869 - 4/10/12

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002
DATA 02/07/2012
RUBRICA allv

PROJETO DE LEI Nº 065 /2012

Autoriza o ingresso de pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos nos hospitais da rede pública e privada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Art. 1º - Fica autorizado o ingresso nos hospitais e demais Casas de Saúde da rede pública e privada, aos pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar assistência religiosa aos enfermos.

§ 1º - A prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado da entidade hospitalar, disciplinada em regulamentação pelo órgão gestor.

Art. 2º - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I – trabalho de evangelização e pastoral;
- II – aconselhamentos;
- III – orações;
- IV – ministérios de comunhão;
- V – promoção da confraternização.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>704</u>	Data <u>02/07/2012</u>
<u>allv</u>	
Funcionário	



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003
DATA 02/07/2012
RUBRICA slm

Art. 3º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I – ao paciente internado em hospital da rede pública ou privada;
- II – aos familiares;
- III – aos acompanhantes;
- IV – aos funcionários.

Art. 4º - Nenhum paciente, familiar ou acompanhante será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar o serviço religioso.

Parágrafo Único – A visita em Hospital ou Casa de Saúde, para efeito desta Lei, poderá ser efetuada a qualquer hora do dia ou da noite, só devendo ser evitada por expresse desejo do paciente, familiar ou responsável.

Art. 5º - Fica garantido o acesso do representante credenciado à dependência de Hospitais e Casas de Saúde para fins de prestação de assistência religiosa que possua qualificações comprovadas.

§ 1º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

Art. 6º - O Serviço de Capelania Hospitalar deverá ser orientado por um Capelão (ã), preferencialmente formado em Teologia com especialização em Capelania.

§ 1º - Na impossibilidade de se atender ao *caput* deste artigo poderá o serviço ser coordenado por leigo que apresente iguais condições para tal.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 02/07/2012
RUBRICA Ala

§ 2º - O serviço não poderá, em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitando o que preceitua o art. 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

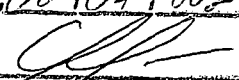
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2012

Edilidade:

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sessão Sessões, 06/07/2012

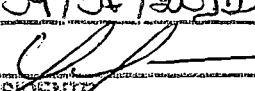


PRESIDENTE

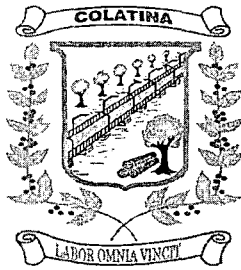
Aprovado em única discussão,

em unanimidade


Sessão Sessões, 09/08/2012



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 005
DATA 02/07/2012
RUBRICA 

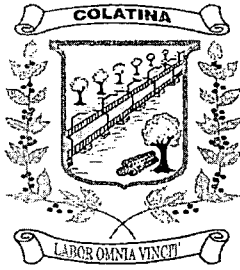
JUSTIFICATIVA

A doença e/ou enfermidades é mais do que falta de saúde. Trata-se de uma expressão de nossas limitações físicas, emocionais e espirituais. Ele é uma indicação viva de que somos seres humanos, habilitando num corpo destinado a morrer.

Desde que a maioria de nós tenta evitar pensamentos sobre a doença e algumas vezes até ignora os sintomas, torna-se difícil aceitar e tolerar a doença quando ela vem. A doença inibe as nossas atividades, nos atrasa, torna a vida mais difícil e com frequência parece não ter significado ou propósito. Se a enfermidade persiste, somos inclinados a fazer perguntas difíceis, como: Por que eu? Por que isso aconteceu agora? E muitas vezes a enfermidade é acompanhada por sentimentos de ira, desânimo, solidão, amargura, depressão. Ajudar os doentes e suas famílias, torna-se um grande desafio.

A doença envolve muito mais do que um mau funcionamento físico. Ela está associada a uma grande variedade de reações psicológicas e espirituais que preocupam tanto os médicos como aos conselheiros, capelães e visitantes. Muitas dessas influências psicológicas e espirituais agravam a moléstia física atrasam e até impedem a recuperação do paciente.

Os doentes e/ou enfermos constituíam objeto de preocupação e cuidados especiais de Jesus Cristo durante os dias de sua jornada sobre esta terra. Onde quer que ele fosse, encontrava enfermos e lhes prestava atenção e ajuda.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 006
DATA 02/07/2012
RUBRICA nlc

O Serviço de Capelania tem como função principal trabalhar com a espiritualidade de cada paciente, respeitando e levando em conta sua própria religiosidade. No processo de enfermidade é necessário observar o sentimento religioso como elemento que interage na terapia do paciente.

Com a finalidade de atender as necessidades psicoemocionais e espirituais dos usuários dos serviços de saúde esta atividade vem somar ao projeto de humanização do hospital.

Destarte, esperamos seja admitida esta proposição e submetida à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, do qual esperamos apoio e votação favorável.

Sala das Sessões, em 11 de Junho de 2012.

Edilidade:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

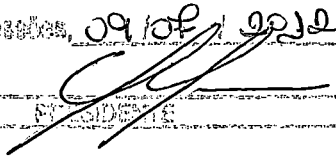
REQUERIMENTO Nº. 59 /2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscreve, vêm, respeitosamente, diante de Vossa Excelência solicitar a dispensa dos interstícios regimentais para a discussão e votação do **PROJETO DE LEI Nº. 065/2012**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 07 de julho de 2012, de autoria da Edilidade, que **Autoriza o ingresso de pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos nos hospitais da rede pública e privada e das outras providências.**

Sala das Sessões,

Colatina/ES, 09 de julho de 2012.

Aprovado em única discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 09/07/2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 065/2012, protocolizado nesta Casa no dia 02 de julho de 2012, de autoria da Edilidade que **autoriza o ingresso de pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos nos hospitais da rede pública e privada e dá outras providencias.**

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 02/07/2012.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição de iniciativa da Edilidade que **autoriza o ingresso de pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos nos hospitais da rede pública e privada e dá outras providencias.**

Objetiva-se com a presente proposição implementar o serviço de Capelania em nosso município, que tem como função principal que os pastores evangélicos, padres, e demais oficiantes de outros credos a trabalhar com a espiritualidade de enfermos, respeitando e levando em conta a religiosidade de cada um, bem como atender as necessidades psicoemocionais e espirituais dos usuários dos serviços de saúde, sendo que está atividade vem somar ao projeto de humanização dos hospitais.

Os Capelães e voluntários ajudaram hospitais a satisfazer as expectativas dos pacientes com serviços de cuidados espirituais, abrangendo um papel importante de apoio psicológico aos pacientes e familiares.

Este projeto contém 01 (um) anexo e atende aos preceitos constitucionais e Legais para regular tramitação.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

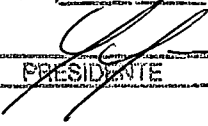
Isso exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2012.**

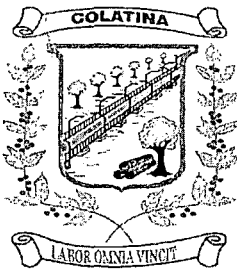
Sala das comissões, em 02 de julho de 2012


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Presidente


ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 09/07/2011

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2012, protocolizado nesta Casa no dia 02 de julho de 2012, de autoria da Edilidade **que autoriza o ingresso de pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos nos hospitais da rede pública e privada e dá outras providências**. Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 02/07/2012.

Este é o Relatório.

Trata-se de proposição de iniciativa da Edilidade que autoriza o ingresso de pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos nos hospitais da rede pública e privada e das outras providências.

A presente proposição tem por objetivo implementar o serviço de capelania em nosso município, autorizando a visita hospitalar e o cuidado espiritual de religiosos aos pacientes e seus familiares, profissionais da saúde em geral, ao próprio hospital, sendo que estes benefícios já foram comprovados através de estudos e pesquisas.

Capelania hospitalar é uma ação humanitária, cujo o objetivo é levar esperança aos aflitos que padecem com dores no corpo e na alma encorajando-os a lidar com a enfermidade, abrangendo um papel importante de apoio psicológico aos pacientes e familiares.

O projeto contém 01 (um) anexo e atende às formalidades legais para regular tramitação.

Esta comissão não vê óbice legal para a aprovação do projeto em análise.

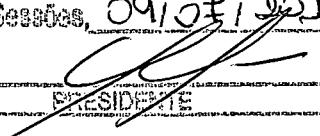
Isso exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº065/2012**.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2012.


ERIVALDO LEITE DE OLIVEIRA
Presidente


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vice-Presidente


WADY JOSÉ JARJURA
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 09/07/2012

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

LEI PROMULGADA Nº 5.869, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

**AUTORIZA O INGRESSO DE PASTORES EVANGÉLICOS,
PADRES E DEMAIS OFICIANTES DE OUTROS CREDOS
NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo aprovou e Eu Presidente, nos termos do Parágrafo 7º do Artigo 66, da Constituição Federal e do Parágrafo 7º do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, **PROMULGO** a seguinte:

Artigo 1º - Fica autorizado o ingresso nos hospitais e demais Casas de Saúde da rede pública e privada, aos pastores evangélicos, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar assistência religiosa aos enfermos.

Parágrafo único – a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado da entidade hospitalar, disciplinada em regulamentação pelo órgão gestor.

Artigo 2º - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I – trabalho de evangelização e pastoral;
- II – aconselhamentos;
- III – orações;
- IV – ministérios de comunhão;
- V – promoção da confraternização.

Artigo 3º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I – ao paciente internado em hospital da rede pública ou privada;
- II – aos familiares;
- III – aos acompanhantes;
- IV – aos funcionários.

Artigo 4º - Nenhum paciente, familiar ou acompanhante será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar o serviço religioso.

Parágrafo Único – A visita em Hospital ou Casa de Saúde, para efeito desta Lei, poderá ser efetuada a qualquer hora do dia ou da noite, só devendo ser evitada por expresse desejo do paciente, familiar ou responsável.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Artigo 5º - Fica garantido o acesso do representante credenciado à dependência de Hospitais e Casas de Saúde para fins de prestação de assistência religiosa que possua qualificações comprovadas.

Parágrafo único - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

Artigo 6º - O Serviço de Capelania Hospitalar deverá ser orientado por um Capelão (ã), preferencialmente formado em Teologia com especialização em Capelania.

§ 1º - Na impossibilidade de se atender ao *caput* deste artigo poderá o serviço ser coordenado por leigo que apresente iguais condições para tal.

§ 2º - O serviço não poderá, em hipótese alguma, estar vinculado a nenhuma religião específica, devendo aceitar representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitando o que preceitua o art. 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Colatina, 14 de Agosto de 2012.



Presidente

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.



Secretário